

Parecer Técnico nº 07/2025

Análise técnica do Projeto de Lei nº 0272/2025 – “Cria o Selo ‘Startup Sustentável SC’ e institui medidas de incentivo à inovação tecnológica com impacto socioambiental positivo no Estado de Santa Catarina”.

A Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício 1224/SCC – DIAL - GEMAT da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação técnica da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC quanto ao Projeto de Lei nº 0272/2025, que “Cria o Selo ‘Startup Sustentável SC’ e institui medidas de incentivo à inovação tecnológica com impacto socioambiental positivo no Estado de Santa Catarina”.

A análise técnica evidencia que a proposição busca fomentar o ecossistema de inovação sustentável mediante certificação voluntária de startups que demonstrem impacto socioambiental positivo, com possibilidade de acesso a programas e editais de fomento. A proposta está alinhada ao Marco Legal das Startups (LC nº 182/2021), aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 9, 11, 12 e 13) e às competências concorrentes dos entes federativos em matéria de inovação, meio ambiente e desenvolvimento econômico.

Registra-se, contudo, que a formulação, definição e coordenação da política estadual de ciência, tecnologia e inovação configuram atribuições institucionais da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), a quem compete estabelecer diretrizes normativas e estratégicas sobre a matéria.

À FAPESC, por sua natureza jurídica e finalidade institucional, incumbe a execução das políticas públicas definidas pela SCTI, especialmente no fomento à pesquisa, à inovação e ao apoio a iniciativas que concretizem as orientações do Poder Executivo.

Diante do exposto, esta Fundação não identifica incompatibilidade da proposição legislativa com o interesse público, mas ressalta a necessidade de parecer e que a sua regulamentação e implementação sejam conduzidas pela SCTI, cabendo à FAPESC atuar no âmbito de sua competência executiva, em conformidade com as diretrizes superiores de política pública.

Respeitosamente.

Valeska Daniela Tratsk
Diretoria de CT&I
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **03IUD23H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALESKA DANIELA TRATSK (CPF: 025.XXX.559-XX) em 20/08/2025 às 15:55:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/04/2019 - 15:40:33 e válido até 25/04/2119 - 15:40:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDYxXzEyNDY0XzlwMjVfMDNJVUQyM0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012461/2025** e o código **03IUD23H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 108/2025 – FAPESC/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

REFERÊNCIA: Processo SCC 12416/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0272/2025.

Análise e manifestação. Projeto de Lei 0272/2025. “Cria o Selo ‘Startup Sustentável SC’. Inexistência de óbice jurídico-formal. Observações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo no qual a Presidência da Fapesc (fls. 03) solicita manifestação desta Procuradoria Jurídica para atender a diligência da Comissão de Constituição e Justiça, conforme disposto no Ofício 1224/SCC-DIAL-GEMAT, disponível nos autos do processo- referência SCC 12450/2025 acerca de minuta de Projeto de Lei nº 0272/2025, que “*Cria o Selo ‘Startup Sustentável SC’*”. Processo referência SCC 12450/2025.

Nos termos da Justificativa apresentada junto ao PL em questão:

Do ponto de vista constitucional, a matéria insere-se na competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre: proteção ao meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF), incentivo à inovação tecnológica (art. 218 da CF), e promoção do desenvolvimento econômico e social (art. 23, parágrafo único, CF). Na Constituição Estadual de Santa Catarina, destaca-se o art. 71, inciso III, que garante a competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre assuntos de interesse do Estado, especialmente em matéria de incentivo à ciência, tecnologia e desenvolvimento sustentável. Dessa forma, a proposição é juridicamente adequada, tecnicamente consistente e politicamente estratégica, servindo como ferramenta concreta de valorização de startups com responsabilidade socioambiental e promovendo uma cultura de inovação orientada ao bem comum

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a esta Procuradoria Jurídica cabe analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em ato discricionário do gestor, bem como em aspectos técnicos ou financeiros, que devem, sempre, ser observados pelos setores competentes.

De início, esclareço que a presente manifestação jurídica¹ é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa desta Fundação enquanto órgão da Administração indireta estadual, diligenciada em cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382/2014, *in verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”

A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Neste sentido destacamos a manifestação da Diretoria de Assuntos Legislativos, através do Ofício nº 1224/SCC-DIAL-GEMAT (fls.02), requerendo consulta à respectiva Fundação.

O projeto de Lei n.º 0272/2025 propõe a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, do Selo "Startup Sustentável SC". Este selo tem como finalidade reconhecer e incentivar startups que desenvolvam soluções tecnológicas com impacto ambiental ou social positivo, alinhadas ao desenvolvimento sustentável.

Para os fins desta lei, "*startup*" é definida como uma empresa de base tecnológica com até 10 anos de constituição, com sede em Santa Catarina, que atue na criação, desenvolvimento ou aprimoramento de modelos de negócio inovadores. A concessão do selo requer a demonstração de impacto socioambiental positivo (comprovado por relatório técnico validado por entidade científica, tecnológica ou de inovação - ICT), regularidade perante órgãos ambientais e trabalhistas, e comprovação de atividade regular e inovação contínua.

Startups certificadas com o selo poderão ter acesso prioritário a programas estaduais de fomento à inovação e desenvolvimento econômico sustentável, editais públicos voltados a soluções tecnológicas com impacto social e ambiental, e divulgação institucional em canais oficiais do Governo do Estado. A certificação terá validade de dois anos, com possibilidade de renovação. A regulamentação da lei, incluindo critérios técnicos e operacionais, caberá ao Poder Executivo em até 90 dias.

Pois bem, a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) é a "*agência de fomento executora da política estadual de ciência, tecnologia e inovação*". Seus objetivos e competências incluem *fomentar, desenvolver e executar a política de incentivo à pesquisa científica e tecnológica, bem como aplicar recursos e elaborar e executar planos e programas de apoio e fomento à CTI* (Dec. 438/2024, art. 5, I e art. 6, II). Destaca-se entre suas finalidades e competências o fomento ao desenvolvimento tecnológico inovativo das empresas catarinenses (art.8, VII), neste sentido a criação do Selo "Startup Sustentável SC" pelo PL 272/2025 apresenta uma alta consonância com as finalidades e competências estatutárias da FAPESC, vejamos:

- **Fomento ao Ecossistema de CTI e Desenvolvimento Sustentável:** A finalidade principal da FAPESC é a promoção do ecossistema de CTI para o desenvolvimento econômico sustentável e a melhoria da qualidade de vida. O Selo busca explicitamente fomentar um "ecossistema de inovação responsável" e valorizar "negócios com impacto socioambiental mensurável", o que se encaixa perfeitamente no mandato da FAPESC.
- **Incentivo à Inovação Tecnológica e Empresas Catarinenses:** A FAPESC tem como objetivo fomentar e executar a política de incentivo à pesquisa científica e tecnológica, e especialmente "fomentar o desenvolvimento

tecnológico inovativo das empresas catarinenses". O Selo incentiva startups, que são empresas de base tecnológica e inovadoras, a

- desenvolverem soluções com impacto positivo, reforçando o foco da FAPESC nesse tipo de desenvolvimento
- **Alinhamento com Programas de Fomento:** O PL 272/2025 prevê que startups certificadas terão acesso prioritário a "Programas estaduais de fomento à inovação e desenvolvimento econômico sustentável" e "Editais públicos voltados a soluções tecnológicas com impacto social e ambiental". Como a FAPESC é a agência de fomento executora da política estadual de CTI e responsável por elaborar e executar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento, a lei potencializa a utilização dos mecanismos já existentes e operados pela FAPESC para direcionar recursos a empresas com o perfil desejado.

Assim, sob o prisma da competência material, não se vislumbra incompatibilidade legal entre o escopo do PL 272/2025 e o Estatuto da FAPESC. Pelo contrário, a proposta legislativa parece reforçar e dar mais direcionamento a ações que já estão no cerne da atuação da Fundação. , entretanto, alguns pontos merecem atenção quanto à sua operacionalização e potenciais fragilidades para esta Fundação como veremos a seguir:

1. **Regulamentação e Atribuição de Competências:** O Art. 6º do PL 272/2025 estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei, incluindo "critérios técnicos e operacionais de concessão, renovação, monitoramento e eventual cancelamento do selo". Se a regulamentação designar a FAPESC como o órgão responsável pela **implementação e gestão do Selo**, isso implicaria a necessidade de **alocação de recursos humanos, financeiros e estruturais para desenvolver e gerenciar os processos de solicitação, avaliação, concessão, monitoramento e renovação do selo**. Embora o PL afirme não criar despesa pública direta, a execução da regulamentação pode exigir que a FAPESC adapte ou direcione suas atividades e recursos já existentes, o que representa uma carga de trabalho adicional e a necessidade de planejamento interno.
2. **Coordenação Interinstitucional:** A implementação do Selo e os benefícios associados (acesso prioritário a programas e editais) exigirão uma coordenação eficaz entre a FAPESC, a SCTI e outros órgãos do Poder Executivo (como a SICOS, mencionada na diligência) e o ecossistema de inovação para garantir que os critérios do selo sejam incorporados de forma fluida nas políticas e programas existentes.

Outro ponto que merece atenção diz respeito a se evitar a mercantilização e uma possível desigualdade de acesso ao fomento público, pois o Selo confere "**acesso prioritário**" a programas estaduais de fomento à inovação, desenvolvimento econômico sustentável e editais públicos. Sua justificativa reforça que a iniciativa "**não cria cargos públicos, não impõe obrigações a órgãos estatais, não gera despesa pública direta**". A essência é de estímulo e valorização, não de geração de receita ou criação de encargos para as empresas beneficiadas.

A imposição de um custo para uma certificação que visa incentivar seria intrinsecamente contraditória à sua própria finalidade declarada na proposição legislativa.

Uma possível imposição futura de custos para o acesso à esta certificação, acabaria por criar uma barreira financeira, especialmente para startups em estágios iniciais ou com menor capital. Isso geraria um critério desigual de participação e acesso aos benefícios de fomento, favorecendo apenas aquelas que podem arcar com o custo. Tal medida contrariaria o espírito de fomento e incentivo da política estadual de CTI, bem como o objetivo de democratizar o acesso ao apoio público e estimular a inovação em todas as camadas do ecossistema.

Neste norte de ideias, muito embora o Estatuto da FAPESC mencione "*receitas operacionais de suas atividades, de prestação de serviços e de administração financeira*" e "*serviços prestados a terceiros*" como fontes de recurso, a concessão de um selo de reconhecimento para acesso a políticas de fomento público não se enquadra na lógica de "*serviço prestado*" a ser remunerado, mas sim **de um instrumento de política pública que, por sua natureza, deve ser facilitado e acessível. Uma eventual futura cobrança desvirtuaria seu caráter de incentivo e reconhecimento.**

Vale destacar que a lei Catarinense de Inovação, nº 14.328/2008, que dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação, prevê que o Estado incentivará o desenvolvimento de processos, bens e serviços inovadores "mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura", e que essa concessão será precedida de aprovação formal do respectivo projeto". **Não há qualquer previsão de cobrança de selos ou certificações para acesso a esses recursos.**

Recomenda-se, portanto, que a FAPESC, atue para garantir que o decreto regulamentador do Selo "Startup Sustentável SC" não contenha previsões de cobrança, mantendo o caráter de gratuidade do instrumento de reconhecimento, em consonância com os objetivos da futura lei e a legislação de fomento vigente.

Conforme Parecer Técnico (p. 05), "esta Fundação não identifica incompatibilidade da proposição legislativa com o interesse público".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbrou contrariedade ao interesse público, opinando-se pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

O presente parecer não possui caráter vinculatório, mas meramente opinativo. Cabe à autoridade assessorada, dentro da discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acolher, ou não, as ponderações deste parecer jurídico. Essa ressalva acompanha o entendimento

do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 24.073-3, entre outros precedentes²), assim como do Tribunal de Contas da União (TCU)³.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

À Consideração Superior.

Guilherme Costa Ferreira de Souza
Advogado Autárquico/Fundacional
(assinado digitalmente)

² STF, MS 24.631/DF, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/08/2007

³ Acórdãos 512/2003, 1.536/2004, 1.898/2010, 1.380/2011, 1.591/2011, 1.857/2011 e 689/2013, todos do Plenário do TCU.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MO8J381E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME COSTA FERREIRA DE SOUZA (CPF: 585.XXX.051-XX) em 21/08/2025 às 19:44:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2023 - 18:19:47 e válido até 12/04/2123 - 18:19:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDYxXzEyNDY0XzlwMjVfTU84SjM4MUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012461/2025** e o código **MO8J381E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício n.º 139/2025 FAPESC/GABP
SCC 12461/2025

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1224/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação desta Fundação acerca do Projeto de Lei nº 0272/2025, que “Cria o Selo ‘Startup Sustentável SC’ e institui medidas de incentivo à inovação tecnológica com impacto socioambiental positivo no Estado de Santa Catarina”, encaminho, para os devidos fins, cópia integral dos pareceres técnico e jurídico emitidos nos autos do Processo SCC nº 00012461/2025.

A manifestação técnica concluiu pela inexistência de incompatibilidade da proposição com o interesse público, destacando, contudo, que a regulamentação e coordenação da política compete à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), cabendo à FAPESC sua execução no âmbito de suas atribuições.

O parecer jurídico, por sua vez, não apontou óbices de natureza formal, ressaltando observações quanto à operacionalização da proposta e a necessidade de preservação do caráter de gratuidade do selo.

Diante disso, encaminho o processo a essa Secretaria, nos termos solicitados, a fim de subsidiar a resposta do Governo do Estado à Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

Atenciosamente,

Fábio Wagner Pinto
Presidente da FAPESC
(assinado digitalmente)

Senhor Gerente
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6TB688AF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FÁBIO WAGNER PINTO** (CPF: 024.XXX.479-XX) em 24/08/2025 às 19:25:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 15:49:03 e válido até 18/01/2123 - 15:49:03.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDYxXzEyNDY0XzlwMjVfNIRCjg4QUY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012461/2025** e o código **6TB688AF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Parecer Nº 1/2025/SCTI/DCTI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC nº 12450/2025

Assunto: Parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 272/2025, de autoria do Deputado Thiago Morastoni, que "Cria o Selo Startup Sustentável SC e institui medidas de incentivo à inovação tecnológica com impacto socioambiental positivo no Estado de Santa Catarina".

1. Introdução

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade técnica e administrativa do Projeto de Lei nº 272/2025, de autoria do Deputado Estadual Thiago Morastoni, que institui o Selo "Startup Sustentável SC" e prevê medidas de incentivo à inovação tecnológica com impacto socioambiental positivo no Estado de Santa Catarina. A análise visa subsidiar a tramitação legislativa e orientar a futura regulamentação da matéria, em atendimento: i) ao pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), nos termos do Ofício GPS/DL/0328/2025, integrante dos autos do processo administrativo SCC nº 12450/2025; e ii) à solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do ofício nº 1222/SCC-DIAL-GEMAT.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), órgão central do Governo do Estado responsável pela formulação, coordenação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, posiciona-se tecnicamente sobre o projeto com base nos seguintes eixos: i) aderência da proposta ao campo da ciência, tecnologia e inovação (CT&I); ii) existência de iniciativas similares no âmbito estadual; iii) competência administrativa e regulatória para implementação; e iv) viabilidade técnica e operacional da medida.

2. Enquadramento do Projeto de Lei na área da Ciência, Tecnologia e Inovação

A proposta se insere no campo do estímulo à inovação e ao empreendedorismo de base tecnológica, com foco em soluções alinhadas aos princípios de sustentabilidade socioambiental. Esse direcionamento está em consonância com diretrizes nacionais, como o Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021), que prevê o estímulo à valorização de startups por meio de instrumentos de reconhecimento e critérios de impacto positivo, bem como com os Objetivos de



Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima).

No entanto, a criação de um selo que estabeleça efeitos diretos sobre o acesso a programas e editais de fomento — ainda que de forma não obrigatória — pressupõe a definição de critérios técnicos objetivos, processos de avaliação validados, mecanismos de certificação e acompanhamento contínuo, elementos estes que não são detalhados no texto legal. A ausência dessas especificações transfere ao Poder Executivo, por meio da regulamentação, a responsabilidade por decisões estruturantes, como a escolha de metodologias para mensuração de impacto socioambiental, a definição de entidades habilitadas para validação técnica e os procedimentos para renovação, monitoramento e cancelamento do selo.

Essa delegação de conteúdo normativo essencial para o ato regulamentar pode gerar insegurança jurídica e dificuldades operacionais, especialmente no que se refere à integração com os sistemas de gestão técnica já consolidados no âmbito estadual. Ainda mais relevante, a previsão de prioridade no acesso a editais e programas de fomento configura uma forma de condicionamento da gestão administrativa desses instrumentos, cuja definição de critérios de seleção e priorização é atribuição funcional do Poder Executivo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual, que assegura ao Executivo a condução da administração pública, o planejamento estratégico e a execução orçamentária.

3. Existência de iniciativas similares no Estado

O ecossistema catarinense de inovação já dispõe de uma estrutura institucional consolidada e plenamente operacional, capaz de absorver e implementar iniciativas de reconhecimento e fomento a startups com impacto socioambiental. A Rede Catarinense de Centros de Inovação, instituída pelo Decreto nº 869/2025, já promove a integração entre instituições de ciência, tecnologia e inovação (ICTs), empresas, universidades e órgãos públicos, com foco na aceleração de soluções inovadoras.

Além disso, programas como o SC Mais Inovação já contemplam critérios de impacto social e ambiental em seus editais, oferecendo apoio técnico, financeiro e de capacitação a iniciativas alinhadas à sustentabilidade. Nesse contexto, o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio do Programa SC Mais Inovação, está criando e lançará em breve o Atestado de Empresa Inovadora, instrumento de reconhecimento formal do caráter inovador das empresas. Esse mecanismo poderá futuramente incorporar, em seu escopo, a ideia de um Selo Sustentável, promovendo a convergência entre inovação e responsabilidade socioambiental.

A Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), vinculada à SCTI, também prioriza projetos com impacto socioambiental em suas linhas de fomento. Parcerias com entidades como ACATE, Sebrae/SC e incubadoras certificadas já promovem



certificações, mentorias e redes de apoio a negócios de impacto, com metodologias validadas e alinhadas ao ecossistema local.

Nesse contexto, a criação de um selo específico por via legislativa, sem integração explícita com esses mecanismos, pode resultar em duplicidade de esforços, fragmentação da gestão de políticas públicas e sobrecarga administrativa para as próprias empresas interessadas. A existência de múltiplos instrumentos de certificação, sem articulação entre si, pode ainda gerar inconsistências na avaliação técnica e dificultar o acompanhamento de resultados.

4. Viabilidade técnica e operacional

O projeto de lei não estabelece estimativa de demanda, não define responsabilidades institucionais nem apresenta análise de capacidade operacional para a implementação do Selo “Startup Sustentável SC”. A ausência desses elementos estruturantes dificulta a avaliação da viabilidade de sua execução sem acréscimo de encargos à gestão pública, mesmo que a proposta não implique criação de despesa direta ou de novos cargos.

A operacionalização do selo, ainda que aparentemente simples, demandaria a estruturação de um processo técnico-administrativo contínuo e especializado. Seriam necessários a definição de critérios objetivos e mensuráveis de impacto socioambiental, a padronização de relatórios técnicos e seu processo de validação por ICTs previamente credenciadas, bem como a integração com os sistemas de informação já utilizados pelos órgãos de fomento, como a FAPESC e a Rede Catarinense de Centros de Inovação. Adicionalmente, seria indispensável o estabelecimento de mecanismos para análise, renovação periódica, monitoramento do cumprimento dos critérios e eventual cancelamento da certificação — atividades que exigem alocação de recursos humanos qualificados e tempo técnico especializado, fatores estes que não são considerados na proposição.

A criação de um novo instrumento com impacto direto sobre políticas públicas já estruturadas, sem articulação prévia com os gestores técnicos responsáveis por sua execução, poderia comprometer a unidade de coordenação, a eficiência administrativa e a transparência na gestão dos programas de inovação, trazendo o risco de fragmentação das ações, duplicidade de processos e subutilização das capacidades institucionais já consolidadas no âmbito estadual.

5. Conclusão

Considerando a existência de uma estrutura institucional consolidada no âmbito estadual para o fomento à inovação com impacto socioambiental, a necessidade de maior detalhamento técnico e de integração com as políticas vigentes de ciência, tecnologia e inovação, a competência privativa do Poder Executivo para definir critérios e prioridades na gestão de programas de fomento, bem como a ausência de elementos que permitam avaliar a viabilidade operacional da proposta, entende-se que o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Projeto de Lei nº 272/2025, em sua redação atual, não constitui o instrumento mais adequado para a promoção eficaz e coordenada dos objetivos que se propõe a alcançar.

Diante desse cenário, a criação de um selo específico por via legislativa, sem articulação com os mecanismos já estabelecidos, pode resultar em duplicidade de processos, fragmentação da gestão pública e ineficiência na alocação de esforços técnicos e administrativos.

Por outro lado, destaca-se que o Estado de Santa Catarina, por meio do **Programa SC Mais Inovação**, está em fase de criação e implementação do **Atestado de Empresa Inovadora**, instrumento que reconhecerá formalmente o caráter inovador das empresas catarinenses. Esse mecanismo poderá futuramente **incorporar a concepção de um Selo Sustentável**, promovendo a convergência entre inovação e responsabilidade socioambiental, de forma integrada às políticas públicas já vigentes e sem sobreposição de esforços.

Assim, e em atenção ao princípio da eficiência na administração pública, a **SCTI manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 272/2025 na forma em que se apresenta**, sugerindo que o tema seja considerado no âmbito das políticas e programas já em desenvolvimento pelo Poder Executivo, em especial no **SC Mais Inovação**, como caminho mais adequado para garantir a efetividade, a integração e a sustentabilidade das ações.

Atenciosamente,

ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO

Assessor de Gabinete

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **41J8L7LS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO (CPF: 007.XXX.969-XX) em 19/08/2025 às 18:23:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/05/2023 - 12:09:47 e válido até 31/05/2123 - 12:09:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU5XzEyNDYyXzlwMjVfNDFKOEw3TFM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012459/2025** e o código **41J8L7LS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício 225/2025/GABS/SCTI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SCC nº 12459/2025
vinculado ao Processo Referência SCC nº 12450/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 1222/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita análise e emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 0272/2025, de origem parlamentar, que “Cria o Selo ‘Startup Sustentável SC’ e institui medidas de incentivo à inovação tecnológica com impacto socioambiental positivo no Estado de Santa Catarina”, disponível para consulta nos autos do processo de referência nº SCC 12450/2025, vimos ratificar o parecer técnico constante às fls. 03 a 06, emitido pelo Assessor Roberto Pedro Prudêncio Neto.

Dessa forma, encaminhamos o presente processo com a emissão do parecer solicitado.

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)

Ao Secretário
Clarikennedy Nunes
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8WZ717CC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 26/08/2025 às 18:16:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU5XzEyNDYyXzlwMjVfOFdaNzE3Q0M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012459/2025** e o código **8WZ717CC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 16/2025/SICOS/DIRMPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 12460/2025

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2025, QUE “CRIA O SELO ‘STARTUP SUSTENTÁVEL SC’ E INSTITUI MEDIDAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM IMPACTO SOCIOAMBIENTAL POSITIVO NO ESTADO DE SANTA CATARINA”.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 272/2025, remetido pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Cria o Selo ‘Startup Sustentável SC’ e institui medidas de incentivo à inovação tecnológica com impacto socioambiental positivo no Estado de Santa Catarina”.

É o resumo do necessário.

2. Fundamentação:

O presente parecer tem por objetivo analisar e manifestar-se sobre os termos do Projeto de Lei nº 272/2025, de autoria do Deputado Thiago Morastoni, que visa instituir o “Selo ‘Startup Sustentável SC’”, instrumento de reconhecimento público a ser concedido pelo Estado de Santa Catarina às *startups* que desenvolvam soluções tecnológicas inovadoras com impacto socioambiental positivo”.

Pois bem.

Estimular o ambiente de negócios catarinense é um dos grandes objetivos da SICOS. A qualidade do que é produzido em nosso Estado, o ambiente local de fomento ao setor tecnológico, com o ecossistema dos Centros de Inovação espalhados pelo nosso Estado e as inúmeras oportunidades de negócios para empresas que forneçam inovações fazem com que políticas públicas como a ora debatida sejam relevantes para estimular ainda mais o desenvolvimento de negócios locais voltados a atenuar/solucionar nossos gargalos socioambientais.

A SICOS viabilizou, recentemente, em conjunto com o Banco Regional de Desenvolvimento do



Extremo Sul – BRDE – uma linha de crédito voltada exclusivamente às empresas que, em suas atividades finalísticas, atendam algum dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), denominada PRONAMPE BRDE Sustentável, que consiste em um financiamento de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) justamente para estimular que o pequeno, micro e médio empreendedor catarinense pense em soluções sustentáveis para suas empresas.

Entretanto, em que pese ser entusiasta do projeto de lei ora debatido, que apresenta uma série de benefícios para estimular o ambiente de *startups* com foco em soluções de impacto socioambiental, a Diretoria de Micro e Pequenas faz as seguintes ponderações sobre a iniciativa, a saber:

O Projeto de Lei versa exclusivamente sobre empresas do setor de tecnologia, estando no campo das atribuições da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SCTI, que, de acordo com o Art. 33-A, III, VII, VIII e IX da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, detêm a competência para criar e acompanhar as políticas de desenvolvimento econômico sustentável do setor.

Não há, no texto legal, qualquer menção as competências exclusivas da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SICOS, estabelecidas no Art. 32 da mesma Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, razão pela qual essa Diretoria se abstém de adentrar no mérito do Projeto de Lei, não manifestando qualquer contrariedade ao tema, ressaltando a necessidade de, em caso de aprimoramento do texto legal em que conste responsabilidades exclusivas da SICOS, a Secretaria tenha a oportunidade de, novamente, se manifestar.

Face o exposto, a Diretoria de Micro e Pequenas Empresas, manifesta-se pela não contrariedade ao texto original do Projeto de Lei nº 272/2025, que “*Cria o Selo ‘Startup Sustentável SC’ e institui medidas de incentivo à inovação tecnológica com impacto socioambiental positivo no Estado de Santa Catarina*”, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), em que pese entender que a palavra final sobre o tema deva ser da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SCTI.

3. Conclusão:

Ante o exposto, **opina-se** pela não contrariedade do Projeto de Lei nº 293/2025, entendendo que cabe à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SCTI, por força do Art. 33-A, III, VII, VIII e IX da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, manifestar-se sobre a pertinência ou não do tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – SICOS
DIRETORIA DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – DIRMPE

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

GUILHERME PAPINI
Diretor de Micro e Pequenas Empresas
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K29BRN93**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUILHERME FERNANDO DOS SANTOS PAPINI** (CPF: 007.XXX.429-XX) em 01/09/2025 às 13:31:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/04/2023 - 15:14:07 e válido até 25/04/2123 - 15:14:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDYwXzEyNDYzXzlwMjVfSzi5QlJOOTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012460/2025** e o código **K29BRN93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 019/2025/SICOS/COJUR
PROCESSO SCC 12460/2025

Florianópolis, data da assinatura digital

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 272/2025. CRIAÇÃO DO SELO “STARTUP SUSTENTÁVEL SC” E INSTITUIÇÃO DE INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM IMPACTO SOCIOAMBIENTAL POSITIVO. VIABILIDADE DA PROPOSIÇÃO. SUBSÍDIO AO PARECER Nº 16/2025/SICOS/DIRMPE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao Projeto de Lei nº 272/2025, de autoria parlamentar, que “Cria o selo ‘Startup Sustentável SC’, e institui medidas de incentivo à inovação tecnológica com impacto socioambiental positivo no Estado de Santa Catarina”.

O projeto propõe a criação de um mecanismo de reconhecimento destinado às startups que comprovem a adoção de práticas inovadoras alinhadas à sustentabilidade ambiental, social e econômicas. O selo teria caráter voluntário e não oneroso, conferindo benefícios indiretos, como maior visibilidade institucional, acesso diferenciado a editais de fomento e prioridade em programas estaduais de incentivo à inovação.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica com fundamento no art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, para emissão de parecer jurídico, fundamento e conclusivo. Cabe registrar que o processo já conta com o Parecer nº 16/2025/SICOS/DIRMPE, no qual a área técnica reconhece o mérito da proposta, mas ressalta que sua implementação se insere, primordialmente, nas atribuições da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), conforme disposto na Lei Complementar nº 741/2019.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
TORIA JURÍDICA

deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

O Projeto de Lei nº 272/2025 insere-se em um contexto de crescente valorização de iniciativas que conciliam desenvolvimento econômico, inovação tecnológica e sustentabilidade. Ao instituir o selo “Startup Sustentável SC”, busca-se incentivar práticas empresariais responsáveis e promover um ambiente de negócios mais competitivo e atrativo, destacando as startups que adotam soluções de impacto positivo para a sociedade e para o meio ambiente.

Sob a ótica constitucional, a proposta guarda pertinência com os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, em especial os da livre iniciativa, da defesa do meio ambiente e da redução das desigualdades regionais e sociais. Da mesma forma, encontra respaldo no art. 225, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente, bem como no art. 218, que estabelece o fomento estatal à pesquisa, à inovação e ao desenvolvimento científico.

O projeto não cria despesas diretas nem institui cargos ou funções, tratando apenas da criação de selo de reconhecimento, com potenciais benefícios indiretos ao ecossistema de inovação. Assim, não se verifica afronta às normas de responsabilidade fiscal ou às regras que disciplinam a iniciativa legislativa, visto que não acarreta aumento de gasto público obrigatório.

O Parecer nº 16/2025/SICOS/DIRMPE já destacou que, embora a matéria seja meritória e compatível com os princípios que orientam a política de desenvolvimento econômico, sua implementação encontra-se mais diretamente vinculada à competência da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), a quem cabe coordenar e executar as políticas voltadas ao setor de inovação e tecnologia do Estado.

Nessa linha, o presente parecer se soma ao posicionamento técnico anterior, reforçando a viabilidade da proposição e sugerindo que, em sede de regulamentação, sejam estabelecidos critérios objetivos de certificação, mecanismos de acompanhamento e integração do selo com programas já existentes de fomento à inovação, como editais da FAPESC e iniciativas da Rede



Catarinense de Inovação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 272/2025 mostra-se juridicamente viável, não apresentando vícios de iniciativa nem de inconstitucionalidade material, não afrontando a legislação vigente e estando em consonância com os princípios constitucionais e com as diretrizes de fomento à inovação e à sustentabilidade.

Opina-se, portanto, pelo encaminhamento do presente parecer em caráter subsidiário ao Parecer 16/2025/SICOS/DIRMPE, de modo a reforçar a manifestação já exarada, recomendando-se que a análise de mérito e a eventual regulamentação da matéria sejam atribuídas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), por se tratar de órgão com competência específica para o tema.

Sugere-se a ciência ao titular desta Pasta para as providências subsequentes.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7A6IQ47D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 02/09/2025 às 17:48:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDYwXzEyNDYzXzlwMjVfN0E2SVE0N0Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012460/2025** e o código **7A6IQ47D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho nº 146/2025/SICOS/GABS

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo nº SCC 12460/2025

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 272/2025, que "Cria o Selo 'Startup Sustentável SC' e institui medidas de incentivo à inovação tecnológica com impacto socioambiental positivo no Estado de Santa Catarina"

Referendo o **Parecer nº 019/2025/SICOS/COJUR**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Atenciosamente,

SILVIO DREVECK
Secretário de Indústria, Comércio e Serviços
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **48A1EE5B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 01/09/2025 às 15:01:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDYwXzEyNDYzXzlwMjVfNDhBMUVFNUI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012460/2025** e o código **48A1EE5B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.